



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de setembro de 2018

nº 1720 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 2

Licitações

>> Avisos Pág. 9

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 10

>> Pautas Pág. 12

RECORRENTE: Eluane Martins Silva

ADVOGADOS: Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO nº 6329

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11, de 27 de junho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PELA NÃO INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR. RAZÕES DE RECURSO ACOLHIDAS. PROVIMENTO. MULTA E DÉBITO AFASTADOS. O gestor omissor responde solidário pelo débito, salvo se comprovada a adoção de providências, ainda que não tenha conseguido a recomposição do erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00212/18, Processo nº 0430/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eluane Martins Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para excluir o nome da Senhora Eluane Martins Silva do item IV do Acórdão AC1-TC 00212/18, afastar o débito que lhe foi imputado no item V por não instaurar Tomada de Contas Especial quando expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final Convênio nº 279/PGE-2012, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e, por consequência, afastar a multa aplicada no item VI.a com base no artigo 54, caput, da mesma Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, excluindo, assim, referido item VI.a do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos;

III – Dar ciência à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/18

PROCESSO: 01133/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0430/15

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e

Lazer - SEJUCEL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1184/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT
 RESPONSÁVEL: Wagner Garcia de Freitas (CPF nº 321.408.271-04) – Secretário Estadual de Finanças
 RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0251/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wagner Garcia de Freitas - Secretário Estadual de Finanças.

O Corpo Técnico (ID 669285), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs "determinar que o gestor se atente para os Apontamentos/Recomendações constantes no item 23 do Relatório de Controle Interno, à pág. 45/46 do ID 668118".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 484/2018-GPETV (ID 671339), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja emitida "quitação do dever de prestar contas ao Sr. Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, exclusivamente em referência ao exercício de 2016, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO", bem como recomenda que "seja determinado ao gestor o atendimento dos apontamentos e recomendações insertas no item 23 do Relatório de Controle Interno (ID 688188 – pag. 45/46)."

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela

Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs que o gestor se atente para os Apontamentos/Recomendações constantes no item 23 do Relatório de Controle Interno, à pág. 45/46 do ID 668118".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Wagner Garcia de Freitas – Secretário Estadual de Finanças, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Finanças, que se atente para os Apontamentos/Recomendações constantes do Relatório de Controle Interno, adotando as medidas lá mencionadas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Secretário Estadual de Finanças, e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do Relatório de Controle Interno (ID 688188);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 03350/2018
 INTERESSADO: FABIANA COUTINHO TERRA
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0901/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, assessora de Conselheiro, cadastro 990637, lotada no gabinete da Presidência, por meio do qual objetiva o gozo de 10 dias de folgas compensatórias (nos dias 24 a 28.9 e 1º a 5.10.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Por meio do despacho n. 0020253/2018/GABPRES, o chefe de gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas nos dias solicitados, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 239/2018-SEGESP (ID 0020759) informou que a interessada trabalhou durante o recesso 2017/2018, no período de 20 a 29.12.2017, conforme consta da portaria n. 996, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, fazendo jus a 10 dias de folgas compensatórias, sobre os quais solicitou a fruição ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

8. E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a

critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

9. Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20 a 29.12.2017, nos termos da Portaria n. 996, de 27 de novembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 e teve seu pedido de fruição de 10 dias de folgas indeferido por sua chefia.

10. Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

11. Sendo assim, acolho a instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0020759) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Fabiana Coutinho Terra, convertendo em pecúnia os 10 (dez) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0021404 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04340/17 (PACED)
 00337/10 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Idebert Santos Correia Souza
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0893/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE EM PARCELAMENTO. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe o parcelamento em andamento em relação à multa cominada em desfavor de outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00337/10, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis Idebert Santos Correia Souza e Epifânia Barbosa da Silva, conforme Acórdão AC2-TC 00423/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0577/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face do Senhor Idebert Santos Correia Souza, conforme consulta junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Idebert Santos Correia Souza em relação à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00423/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20170200011164. Após, o departamento deverá acompanhar o parcelamento referente às multas cominadas em desfavor da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, itens IV e V, que, conforme certidão de situação dos autos, está ativo e regular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04312/17 (PACED)
00425/95 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
INTERESSADOS: Valdomiro Antunes de Souza e Jaires Ferro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0895/2018-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias quanto às cobranças em relação aos outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00425/95, referente à análise de Prestação de Contas - exercício 1994 - da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, que julgada irregular, imputou débito solidário aos responsáveis, bem como cominou multa em desfavor de Jaires Ferro, conforme Acórdão n. APL-TC 10/97-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0174/2018-DEAD, na qual se noticia ter aportado naquele departamento documentos encaminhados pelo senhor Valdomiro Antunes de Souza, por meio dos quais noticiava o pagamento integral de sua dívida, que foi parcelada junto ao Município de Nova Brasilândia, relativa ao débito

solidário imputado juntamente com o senhor Jaires Ferro, item I do acórdão em referência.

Conforme se observa, os autos foram remetidos para análise por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, que opinou pela concessão de quitação, diante da comprovação do pagamento na forma pactuada com o ente municipal.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação em relação ao débito solidário imputado no item I do Acórdão APL-TC 10/97-Pleno.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Valdomiro Antunes de Souza e Jaires Ferro em relação ao item I do Acórdão APL-TC 10/97, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento do parcelamento concedido ao senhor Aurindo de Almeida, bem como das demais imputações do referido acórdão, tendo em vista que, até a presente data, ainda não há informação das medidas adotadas pelo ente municipal quanto às cobranças que estão aptas à representação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05174/17 (PACED)
01021/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
INTERESSADOS: Faustino Maesta, Sebastião Ageu de Oliveira e Valdomiro Antunes de Souza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0896/2018-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o acompanhamento de parcelamento em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01021/97, referente à análise de Prestação de Contas - exercício 1996 - da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, que julgada irregular, imputou débito solidário aos responsáveis, bem como cominou multa em desfavor de Valdomiro Antunes de Souza, conforme Acórdão n. APL-TC 201/99-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0176/2018-DEAD, na qual se noticia ter aportado naquele departamento

documentos encaminhados pelo senhor Valdomiro Antunes de Souza, por meio dos quais noticiava o pagamento integral de suas dívidas, que foram parceladas junto ao Município de Nova Brasilândia, relativas aos débitos solidários imputados juntamente com os senhores Faustino Maesta e Sebastião Ageu de Oliveira, item III do acórdão em referência.

Conforme se observa, os autos foram remetidos para análise por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, que opinou pela concessão de quitação, diante da comprovação do pagamento na forma pactuada com o ente municipal.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação em relação aos débitos solidários imputados no item III do Acórdão APL-TC 201/99-Pleno.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Faustino Maesta, Sebastião Ageu de Oliveira e Valdomiro Antunes de Souza em relação ao item III do Acórdão APL-TC 201/99, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento do parcelamento concedido ao senhor Aurindo de Almeida, que ainda está em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05806/17 (PACED)
03163/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
INTERESSADO: Josemar Esteves de Souza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0897/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03163/01, referente à análise da Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – exercício 2000, que cominou multa em desfavor do senhor Josemar Esteves de Souza, conforme item II do acórdão APL-TC 50/2005.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 581/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável, conforme movimentação processual juntada na execução fiscal n. 0036073-04.2008.8.22.0001, que se encontra extinta.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Josemar Esteves de Souza referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 50/2005, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, após, archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01403/18 (PACED)
01460/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang
ASSUNTO: Fiscalização de regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0898/2018-GP

COMINAÇÃO DE MULTA. POSTERIOR EXCLUSÃO PELO RELATOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em razão da sobrevinda de novo julgamento que excluiu multa anteriormente cominada, impõe-se conceder a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01460/17, referente à análise de Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Célio Jesus Lang e Fred Rodrigues Batista, conforme item III do acórdão APL-TC 55/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência em razão da Informação n. 583/2018-DEAD, que, inicialmente, noticia a existência de quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em favor do senhor Fred

Rodrigues, diante do pagamento integral da obrigação, conforme DM-GP-TC 0511/018.

Acrescenta, contudo, que, posteriormente, houve a prolação do acórdão APL-TC 00259/2018, por meio do qual o Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, excluiu o item III do Acórdão originário, APL-TC 55/18, referente à multa individual cominada aos responsáveis.

Dessa forma, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Célio de Jesus Lang, considerando a existência de decisão que afastou a multa cominada anteriormente aos responsáveis.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Célio de Jesus Lang referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 55/18.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05868/17 (PACED)
01144/99 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADO: Arno Voigt
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0899/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01144/99, referente à análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN – exercício 1998, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão AC1-TC 052/2007.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 585/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da

multa cominada ao senhor Arno Voigt, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, que se verificou a extinção da execução fiscal n. 0019448-28.2009.8.22.0010, diante da comprovação de pagamento.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Arno Voigt referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 052/07, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, após, archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas, diante de também já ter havido o pagamento da multa cominada em desfavor do senhor Ivan Leitão e Silva, item IV do acórdão AC1-TC 052/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00567/18 (PACED)
03846/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0900/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03846/14, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 1281/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0584/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face do Senhor Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, conforme noticiado pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, mediante o Ofício n. 1062/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Daniel Glaucio Gomes de Oliveira em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01281/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20180200010464. Após, o departamento deverá acompanhar as multas remanescentes de pagamento em desfavor de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06715/17 (PACED)
02575/07 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0902/2018-GP

MULTA. QUITAÇÃO E BAIXA JÁ PROCESSADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos já ter havido o pagamento de obrigação oriunda de multas cominadas, inclusive com o processamento das baixas necessárias, não há outras providências a serem adotadas, impondo-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02575/07, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC n. 25/2015.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 598/2018-DEAD, que dá conta da ausência de providências a serem tomadas no processo, haja vista já ter havido o pagamento integral das multas cominadas aos aludidos responsáveis, inclusive com as baixas necessárias.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão apenas determinar a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Ante o exposto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01577/18 (PACED)
01102/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Leticia Muniz Pontez
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0903/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO E MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação aos débitos e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01102/08, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 182/2014.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0595/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face da Senhora Leticia Muniz Pontez, conforme consulta junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Leticia Muniz Pontez em relação à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 182/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20150205872518. Após, o departamento deverá acompanhar as cobranças pendentes, conforme certificado no ID 674329.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05426/17 (PACED)
00975/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Oldack Borges da Silva Júnior
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0904/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que os archive, uma vez que não há mais providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da prestação de contas – exercício 1996 – do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso (Processo originário n. 00975/97), que imputou multa em desfavor do senhor Oldack Borges da Silva Junior, conforme item II do Acórdão AC2-TC 00002/03.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 593/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável, conforme Ofício n. 1049/2018 expedido pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Oldack Borges da Silva Júnior, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Oldack Borges da Silva Júnior quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 00002/03-2ªCM, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que os archive, uma vez que não mais medidas a serem adotadas.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06750/17
01799/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0905/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2012 – do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01705/17 – item II, processo originário 001799/13/TCE-RO, cominou multa em desfavor da Senhora Ivandira Rocha.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0587/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00355/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Oficina de redação para reeducandos

DM-GP-TC 0894/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados

implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.
3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula às servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256) que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena).

2. Mediante o despacho n. 0022933/2018/ESCON (fl. 288), o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas por cada uma das instrutoras.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 407/2018/CAAD (fl. 290) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pelo Escritório de Projetos (fls. 3/26).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes/reeducandos.

12. Registra-se que no Memorando n. 1275/2018/SEJUS-GERES (fl. 208) fez-se constar o nome da servidora Márcia Regina de Almeida como uma das professoras/instrutoras da ação em questão, entretanto, não consta nos autos termo de compromisso de conduta por ela firmado, a exemplo das demais instrutoras (fls. 209/211). Ademais, seu nome não foi descrito no quadro demonstrativo elaborado pela ESCon quanto às horas-aulas ministradas.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula às servidoras Liliane Martins de Melo, Rosane Serra Pereira e Lenir do Nascimento Alves, na forma descrita pela ESCon (fl. 288), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão às interessadas.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em virtude da necessidade de análise detida dos pedidos de impugnação apresentados por licitantes, havendo possibilidade de modificação do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria nº 621/2018

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP
e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001424/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a

abertura da sessão pública será no dia 11/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento único e total de Materiais de Expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 113.094,12 (cento e treze mil noventa e quatro reais e doze centavos).

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

REPUBLICAÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2018-DDP

No período de 16 a 22 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 15 (quinze) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de setembro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03298/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRANY FREIRE BENTO	Responsável
03299/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO PINHEIRO MOREIRA	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01779/15	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO MAURO BRITO NASCIMENTO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ARIEL ARGOB DA COSTA BRASIL
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AVENILSON GOMES DA TRINDADE
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMERSON SILVA CASTRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ESPÓLIO DE ODAIR CORDEIRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FERNANDA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FERNANDA KOPANAKIS PACHECO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FRANCISCA SIMÃO DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ISRAEL XAVIER BATISTA
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA	

	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LUCIANA DE OLIVEIRA E. SILVA DE MENDONÇA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MANOEL IZÍDIO FERREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA LÚCIA LANCAROVICH CORDEIRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÍRIAN SALDAÑA PERES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SID ORLEANS CRUZ
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SILAS ANTONIO ROSA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	UBIRATAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	WALDISON DIAS PINHEIRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	WILSON CORREIA DA SILVA
03207/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
03263/18	Representação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	HERMES ENGENHARIA LTDA
	Representação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	VINICIUS GONZATO HERMES
03264/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03291/18	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
03296/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDÔNIA - CREMERO
03312/18	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
03153/18	Recurso de Reconsideração	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB/ST
03185/18	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/ST
03262/18	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)	DB/ST
03289/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HAMILTON SANTIAGO PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
03290/18	Pedido de Reexame	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SIDNEY BENARROSH DA COSTA	Interessado(a)	DB/ST
03295/18	Pedido de Reexame	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO RODRIGUES LEITE	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRIO RODRIGUES LEITE	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 018/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, 3 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01041/18 – Edital de Licitação

Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Responsáveis: Everton José dos Santos Filho - CPF n. 113.422.932-15, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91
Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE-RO - Contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, a pedido da Secretaria Geral - ALE/RO, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho/RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00764/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Fernando Henrique Berbert Fontes
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00212/18 – (Processo Origem n. 00225/13) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Klebson Luiz Lavor e Silva
Assunto: Interpõe Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 225/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 00191/18 – (Processo Origem n. 00225/13) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Cricélia Fróes Simões
Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 0225/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01702/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Pedro Henrique da Paz Batista - CPF n. 051.386.094-08, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 00102/17 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Sadraque Shockness de Souza - CPF n. 162.514.742-20, Luiz Antônio Soares da Silva - CPF n. 320.271.922-04, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Severino do Ramo Araújo - CPF n. 176.105.244-68
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada com vistas a apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE por meio do Processo Administrativo n. 1105-0005700/2010, no exercício de 2010, em cumprimento à Decisão Monocrática 00020/2016-DM-GCFCS-TC.

Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 02860/13 – Auditoria

Responsáveis: Orlando Aparecido Pereira - CPF n. 647.993.449-00,
Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n.
131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 01466/15 (Pedido de Vista em 5.9.2018) – Prestação de Contas (Apensos n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48,
Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro
do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu
Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n.
085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas- Exercício/2014

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03117/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Sarmento Nina - CPF n. 631.730.692-34, Danielle
Helena Fogaça Dias - CPF n. 511.731.152-34, German Dujer Pena Burgos
- CPF n. 530.528.202-06

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 03115/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hemerson Gomes Couto - CPF n. 787.425.522-49

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de
Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03106/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dorlames Melgar Maceno - CPF n. 995.535.702-91, Junior
Anderson da Silva - CPF n. 019.567.842-76, João Douglas de Moraes -
CPF n. 647.586.482-04, Marilza Nascimento - CPF n. 478.804.142-15,
Ivanete Flor de Oliveira Mota - CPF n. 604.351.782-53, Marcia Rocha da
Silva - CPF n. 389.203.872-49, Inalva da Silva Tavares - CPF n.

941.476.982-04, Jerivâne Fernandes dos Santos - CPF n. 654.596.955-20,

Islayne Branco Souza da Silva - CPF n. 025.633.572-92, Grace Kelly
Souza Frontelli Montovani - CPF n. 014.957.532-71, Silvana Cardoso
Breda - CPF n. 512.740.352-87, Bruno Domingos de Jesus - CPF n.

025.761.942-90, Eriel de Souza Teles - CPF n. 017.441.242-80, Delmara
da Silva Monteiro - CPF n. 998.473.532-04, Nilton Santos de Sousa - CPF n.

522.862.742-15, Arlene Francalino Pereira de Sousa - CPF n.

287.740.768-33, Ingrid Brumatti Thomes - CPF n. 007.918.442-18, Bruna
Sena Lopes - CPF n. 025.333.452-70, Erika Vicente da Silva - CPF n.

013.574.672-81

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01837/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cristiane Froes Simoes - CPF n. 640.352.719-34, Margarete
Andrade Froes Fonseca - CPF n. 633.326.802-00, Clair de Castro - CPF n.

616.949.402-68, Mirian Martins de Souza - CPF n. 753.443.002-04,
Danielle Lima de Paula - CPF n. 962.300.962-34, Diény Gêssica Oliveira
Pereira - CPF n. 009.618.342-00, Mirla Karoline Silva Almeida - CPF n.

905.403.102-63, Martina Rodrigues Lobato, Neuzalina dos Santos Egídio -
CPF n. 408.124.722-68, Elis Regina de Masceno Elias - CPF n.

667.926.732-34, Mariela Ohana Magalhães de Souza Gois - CPF n.
008.092.402-62, Daniela Augusta Alves dos Santos - CPF n. 344.106.038-
50, Eliane Menezes de Assis da Silva - CPF n. 831.445.362-53, Maria da
Conceição Silva Barreiros - CPF n. 485.884.232-00

Responsáveis: Hercília Fonseca Marques - CPF n. 142.873.072-91, Claice
Vieira Mathias - CPF n. 001.170.252-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03010/18 – Aposentadoria

Interessada: Edileusa Mendes Costa - CPF n. 898.992.707-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02980/18 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02979/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Regina Silva dos Santos Guimarães - CPF n.

257.988.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03024/18 – Aposentadoria

Interessado: Eni de Souza Silva - CPF n. 351.003.542-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03019/18 – Aposentadoria

Interessado: Ernesto Francisco Dias - CPF n. 277.812.089-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02942/18 – Aposentadoria

Interessada: Lenilce Borges Ramos - CPF n. 085.347.562-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02936/18 – Aposentadoria

Interessada: Mirlanda Mores - CPF n. 352.597.101-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02877/18 – Aposentadoria

Interessada: Floracy Dias Carneiro - CPF n. 217.967.001-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03008/18 – Aposentadoria

Interessada: Zilda Carvalho da Silva Alves - CPF n. 396.738.049-15

Responsável: Diretora de Previdência: Universa Lagos
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02948/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Valentin Machado - CPF n. 800.171.187-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02937/18 – Aposentadoria

Interessado: Lice Gomes Cichoski - CPF n. 075.334.098-41
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03138/18 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Ednei Santana - CPF n. 422.372.112-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 03015/18 – Aposentadoria

Interessada: Marsy Stelia Ferreira Neves - CPF n. 049.562.988-03
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02941/18 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Maia - CPF n. 258.000.002-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo n. 00837/08 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Delfina Mota Menezes
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF n. 190.804.339-34
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03030/18 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Tavares - CPF n. 326.179.332-53
Responsável: Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03011/18 – Aposentadoria

Interessado: João Domingos Santos - CPF n. 349.112.002-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02939/18 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Alves Pereira - CPF n. 241.974.162-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 02838/18 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Onofre da Silva - CPF n. 107.319.542-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00629/18 – (Processo Origem n. 00777/16) - Embargos de Declaração

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Opõe Embargos de Declaração à Decisão Monocrática n. 33/2018-GCSEOS. Processo n. 0777/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB n. 6099
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo n. 03843/10 – Pensão Civil

Interessados: Larissa de Almeida Correa - CPF n. 388.052.218-99, Dayane Mesquita Valadão - CPF n. 886.757.422-15, Anastácia Proença Correa - CPF n. 001.755.532-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03029/18 – Pensão Civil

Interessados: Victoria de Paula Stabelini - CPF n. 041.644.172-69, Gil Ney Eloi Stabelini - CPF n. 277.889.709-72
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 03020/18 – Pensão Civil

Interessado: Dario Araujo dos Santos - CPF n. 665.704.254-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 02950/18 – Pensão Civil

Interessada: Divina Maria do Rosario - CPF n. 286.134.062-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 02947/18 – Pensão Civil

Interessado: Helio Nunes de Oliveira - CPF n. 298.652.471-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 02946/18 – Pensão Civil

Interessados: Laura Kurscheidt Costa - CPF n. 048.129.932-70, Ursula Telly Alves Kurscheidt Costa - CPF n. 617.282.252-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo n. 01454/12 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Camilo Nogueira de Oliveira - CPF n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB n. 4476

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo n. 01707/10 (Pedido de Vista em 05/09/2018) – Prestação de Contas (Apensos n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)

Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara